

ORIENTAÇÃO N.º 270/2025

CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ EM ÓRGÃO PÚBLICO CUJO REGIME JURÍDICO É O CELETISTA.

Orientação

A obrigatoriedade ou a faculdade na contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta suscitou controvérsia nos meios doutrinários e jurisprudenciais, já que a Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterou o artigo 429, da CLT¹, obrigando todas as empresas a contratarem adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos de idade, conforme o número de funcionários previstos em seus quadros, dando a entender que a Administração Pública também estaria obrigada a contratar aprendizes.

Celetistas

A dúvida quanto à obrigatoriedade de contratação pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional se dava em relação aos termos utilizados pelo legislador ao definir no *caput* do artigo 429, da CLT, que a obrigatoriedade de contratação de aprendizes se estendia a todos os estabelecimentos, independentemente de sua natureza.

No entanto, regulamentando a contratação de aprendizes, o Decreto Federal n.º 11.479/2023², estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 58³, que a contratação de aprendizes pela Administração Pública atenderá aos termos dispostos em regulamento próprio e específico, estando o Poder Público à margem da obrigatoriedade prevista pelo Decreto Federal em comento.

Ainda, a Portaria Ministerial n.º 3.544/2023⁴ que regulamentou o Decreto Federal n.º 11.479/2023 dispôs sobre a obrigatoriedade de contratação de menores aprendiz:

Art. 55. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

[...]

¹ **Art. 429.** Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [destacamos]

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11479.htm. Acesso em 18/03/2025.

³ **Art. 58.** [...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico.

⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-3.544-de-19-de-outubro-de-2023-517524133>. Acesso em 18/03/2025.



§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. [destacamos]

Cabe ainda, observar que tal Portaria só entrou em vigor 90 dias após a sua publicação⁵, portanto, a partir de 19 de janeiro de 2024 e, somente a partir de então caberia à Administração Pública regulamentar por meio de lei a admissão dos aprendizes, até para garantir o Princípio da Impessoalidade.

No entanto, esclareça-se que já existia a Portaria MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021⁶, trazendo a previsão de contratação de aprendizes pelos empregadores que adotassem o regime da CLT, transcreve-se:

Art. 375. Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos nos termos do art. 429 da CLT. [destacamos]

Nesse sentido, não se ignora a obrigação do Estado de criar e promover políticas públicas com o objetivo de propiciar ao adolescente a profissionalização, considerando e respeitando a sua especial condição. Destarte, algumas providências não de ser adotadas para a contratação, que permitirá ao Poder Público envolvido firmar, direta ou indiretamente, os contratos de aprendizagem com jovens maiores de 14 e menores de 24 anos, garantindo o Princípio da Impessoalidade na contratação dos menores. A principal delas é observar o princípio da legalidade, ou seja, criar o Programa de Aprendizagem por meio de lei. Quer dizer que, recomenda-se submeter o assunto ao debate público e a apreciação legislativa. De tal forma que, com o programa instituído, será necessária a criação por meio da lei, também dos respectivos quantitativos de vagas destinadas aos aprendizes, conforme preconizado pelo artigo 429, da CLT, ou seja, de 5% a 15%, calculados sobre o quadro permanente de pessoal.

De acordo com o saudoso **Hely Lopes Meirelles**⁷:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito

⁵ **Art. 83.** Esta Portaria entra em vigor **noventa dias após a data de sua publicação.**

⁶ Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em 18 de março de 2025.

⁷ Hely Lopes Meirelles. José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª edição. 2015, pag. 93.



aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não de pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto da administração particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Embora, saliente-se, que o MPT já se manifestou no Auto de Infração n.º 22.833.349-1, acerca da desnecessidade de legislação a partir da entrada em vigor da Portaria Ministerial n.º 3.544/2023, transcreve-se trecho do auto de infração:

“Assim, a partir da publicação da Portaria MTE n.º 3.544, de 19/10/2023, **foi suprida a lacuna normativa em relação à contratação de aprendizes por parte das entidades da administração pública** direta, autárquica e fundacional, como é o caso da entidade autárquica ora autuada”.
[destacamos]

Diante da ação fiscalizadora do MPT, a orientação para os órgãos públicos, cujo regime jurídico de contratação seja o celetista, é que estes estão obrigados a cumprirem as quotas de contratação de menores aprendizes, independentemente da existência de lei local disciplinando o assunto.

Por conseguinte, recomenda-se que a admissão desses aprendizes aconteça mediante a celebração de um contrato especial de aprendizagem, por tempo determinado, disciplinado pelas regras da CLT e da Legislação Previdenciária. Referido contrato de aprendizagem deverá ser precedido de regular processo seletivo, em que se assegure igualdade de participação entre os jovens interessados.

Programa de ensino – contratação de terceiros

Além das regras envolvendo a contratação dos aprendizes, a CLT, em seu artigo 428, também prevê a necessidade de que estes jovens estejam inscritos em “*programa de aprendizagem*”, sendo este um requisito de validade do contrato de aprendizagem [§ 1º, do artigo 428⁸].

Independente do regime jurídico da contratação dos jovens [sempre levando-se em conta as regras da lei instituidora do programa], é importante destacar que a contratação das

⁸ **Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos **inscrito em programa de aprendizagem** formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e **inscrição em programa de aprendizagem** desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.



instituições para oferta do “programa de aprendizagem” e até mesmo auxílio no processo de seleção, poderá ocorrer através de dispensa de licitação, via hipótese do artigo 75, inciso XV c/c artigo 72, da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Normalmente, essas instituições são associações civis de direito privado, ou público, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecidas como entidade de assistência social que, por meio de diversos programas, dentre eles o de aprendizagem e o estágio de estudantes, possibilita aos adolescentes e jovens uma formação integral, ingressando-os ao mundo do trabalho. O agente de integração, portanto, pode ser contratado via dispensa de licitação, tal como já referendou o TCESP, nos autos dos TC's n.º 001120/002/11⁹, 044182/026/09¹⁰ e 30698/026/11¹¹.

⁹ Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/510828.pdf. Acessado no dia 06 de fevereiro de 2025.

¹⁰ Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/226234.pdf. Acessado no dia 06 de fevereiro de 2025.

¹¹ Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/168766.pdf. Acessado no dia 06 de fevereiro de 2025.



Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que a contratação de menores aprendizes, na forma do artigo 429, da CLT e parágrafo único do artigo 58, do Decreto Federal n.º 11.479/2023, regulamentada pela Portaria MTE n.º 3.544/2023, aplica-se à Administração Pública, cujo regime jurídico de contratação seja o celetista, devendo a matéria ser regulamentada a fim de que a contratação ocorra de modo impessoal e respeitando os princípios da legalidade, da transparência e da impessoalidade. Para a contratação de instituições integradoras, que ofertem “programas de aprendizado”, e até mesmo auxiliem na seleção, é possível se utilizar da dispensa de licitação prevista no inciso XV do artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Adamantina, 03 de abril de 2025.

Vânia Regina Macias

Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Responsável pela Revisão e Aprovação

